



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0815441-67.2026.8.12.0001

Parte autora: Felipe Adolfo Backes

Parte ré: Cropfield Distribuidora de Insumos Ltda e outros

Vistos,

FELIPE ADOLFO BACKES, produtor rural, já qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Afirma que exerce regularmente atividade rural há vários anos, dedicada à produção agrícola, tendo iniciado sua trajetória profissional no Estado de Santa Catarina e posteriormente expandido suas atividades para o Estado de Mato Grosso do Sul. Relata que, ao longo dos anos, investiu de forma contínua na ampliação de sua área produtiva e na modernização de sua operação agrícola, consolidando sua atuação no agronegócio.

Aduz que a crise econômico-financeira enfrentada decorreu de fatores externos e imprevisíveis que atingiram o setor agrícola, especialmente o aumento expressivo dos custos de produção, a volatilidade dos preços das *commodities* agrícolas, as dificuldades climáticas verificadas nas últimas safras e a retração do crédito rural. Sustenta que tais fatores comprometeram significativamente sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento regular das obrigações assumidas perante credores.

Assevera que a manutenção da atividade produtiva é economicamente viável e que a recuperação judicial constitui medida necessária para o reequilíbrio financeiro do empreendimento rural, possibilitando a preservação da atividade econômica, dos contratos em execução e da função social da empresa rural.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Requeriu, portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a adoção das medidas previstas na Lei n. 11.101/2005 para viabilizar seu soerguimento.

Às f. 488-599, 648-650 e 663-673, o autor emendou a petição inicial e informou o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação recuperacional para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

O requerente, que atua no setor do agronegócio, representa um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irreversíveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelo Requerente, a mudança nos cenários econômicos interno e externo, a crise hídrica, mudança no preço das *commodities*, além da variação dos juros



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

bancários, causaram prejuízos cujas consequências as empresas, assim como os produtores rurais, estão sofrendo até hoje.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relegase assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista o Requerente exerce a atividade agrícola há muito mais de 02 (dois) anos (documentos de f. 39 e 86-125), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome do Autor (f. 54, 355, 279 e 354), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **Felipe Adolfo Backes**, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 047.193.399-64 e CNPJ sob o n.º 65.442.736/0001-65.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Da Declaração de Essencialidade dos bens:

Determina a Lei de Recuperação Judicial e Falência:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre esse tema, decidiu:

AgInt nos EDcl no CC 198668 / GO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2023/0254802-0 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 30/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2024 Ementa

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas.

2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

3. Agravo interno não provido.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Importante destacar, por conseguinte, que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, permitindo-se a manutenção deles na posse dos devedores, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial.

Assim, observando a relação de bens apresentada pelo autor às f. 479, verifica-se que os bens mencionados são indispensáveis ao soerguimento do devedor, pois a atividade econômica exercida por ele é baseada na agricultura. O devedor demonstrou que é produtor rural e que produz ativamente nas áreas referidas na petição inicial, restando incontroverso que a comercialização de seu ativo corresponde ao sucesso de sua recuperação e, caso não possa exercer a posse sobre eles, acarretará necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelo requerente.

Vale destacar que a lei, conforme o artigo legal supra referido, permite a manutenção dos bens na posse dos devedores, mesmo que tenham sido dados em garantia em benefício das instituições financeiras.

Assim, em consonância com os argumentos expostos pelo devedor autor, infere-se, sem maior dificuldade, que os bens móveis relacionados às f. 479 são essenciais a atividade econômica e, se forem retirados de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seus negócios, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social.

Há decisões nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE – BENS DE CAPITAL ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO DEVEDOR – INTERPRETAÇÃO CONFORME ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. I . CASO EM EXAME 1) Trata-se de agravo de instrumento



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

interposto por instituição financeira contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial de produtor rural, que declarou a essencialidade de bens móveis, especificamente maquinários agrícolas, alienados fiduciariamente, e determinou a sua permanência na posse do recuperando. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Discute-se a possibilidade de manutenção da posse, pelo devedor em recuperação judicial, de bens de capital gravados com alienação fiduciária, com fundamento na essencialidade desses bens para a continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) Constatado que os bens em questão (pá carregadeira e trator agrícola) são bens de capital utilizados diretamente na atividade rural exercida pelo recuperando (plantio de soja e milho), sua essencialidade foi reconhecida pelo juízo de origem com base em análise inicial e na presunção de boa-fé, considerando o estágio processual e a finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 4) A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o período de suspensão (stay period), é possível a manutenção, na posse do devedor, de bens de capital essenciais à sua atividade, mesmo que gravados com alienação fiduciária, desde que ainda estejam sob sua posse e se mostrem imprescindíveis para a continuidade das operações empresariais. 5) No caso, não há comprovação de que os bens tenham sido objeto de busca e apreensão ou estejam em poder do credor fiduciário, de modo que se justifica a manutenção da posse até ulterior deliberação, com vistas à superação da crise econômico-financeira do devedor e ao atendimento do interesse coletivo na preservação da atividade econômica. IV. DISPOSITIVO E TESE 6) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 7) A manutenção da posse de bens de capital alienados fiduciariamente é admissível durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que os bens estejam na posse do devedor, sejam efetivamente utilizados no processo produtivo e sua essencialidade seja justificada, ainda que de forma inicial, em juízo. 8) A essencialidade dos bens deve ser analisada à luz do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se, em caráter excepcional, a suspensão de medidas de constrição sobre esses bens, em respeito à função social da propriedade e à finalidade recuperacional prevista no art. 47 da referida lei.” (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14170325220258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 12/11/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2025) (grifo nosso).

De igual modo, os veículos também são essenciais, na medida em que são utilizados para carregar insumos, produtos e atender as fazendas da região de atuação, seja no transporte de clientes, seja para os deslocamentos ordinários empresariais (pagamentos de contas, realização de vendas, utilização pelos consultores e etc.). Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS - ALEGAÇÃO DE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DOS BENS CONTROVERTIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. De acordo com o disposto na parte final do art. 49, § 3.º da Lei 11.101/2005 e de precedentes do STJ, deve ser mantida a posse do grupo recuperando sobre veículos no período de suspensão do art. 6.º, § 4.º da Lei 11.0101/2005 (stay period) diante da aparente relação com a atividade econômica desenvolvida e da falta de indicação concreta do agravante sobre os bens controvertidos. O banco agravante não apresentou qualquer prova demonstrando que os veículos não seriam essenciais à atividade empresarial da agravada, se limitando apenas ao campo das alegações bem como, o argumento do recorrente de que tais bens teriam valor elevado, por si só, não implica necessariamente considerá-los como "veículos de luxo" e não é suficiente para fundamentar o afastamento da declaração de essencialidade. Recuso conhecido e improvido." (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14070634720248120000 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/07/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2024) (grifo nosso)

Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na exordial.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção da posse dos requerentes sobre os bens relacionados às f. 479 em que foram comprovados a propriedade, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

requerente, nesse momento, dificultaria sobremaneira a continuidade das atividades.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos bens constante na relação de f. 479, com a respectiva comprovação de propriedade.**

Determino a manutenção da posse do requerente sobre os bens acima descritos, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.

Em relação ao pedido de **essencialidade dos grãos comprometidos em contratos de entrega futura**, é de extrema relevância mencionar recente texto, extraído do site Desinvolver(descomplicando a insolvência), elaborado pelo renomado Magistrado Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho que atuou em Vara especializada de Recuperações e Falências de São Paulo e Suzimaria Maria de Souza Artuzi. Será exposto apenas os fundamentos do texto que estão em consonância com o entendimento deste juízo e que melhor se adequam as recuperações judiciais do produtor rural:

Do Estoque à Essência: O Grão como bem de produção e a proteção Patrimonial na Recuperação Judicial do Produtor Rural.

4. Grãos como Bem de Produção: Argumentos em Defesa da Blindagem

Sob outra ótica, parte significativa da doutrina, como Renato Buranello [7](#), sustenta que os grãos integram o ciclo produtivo como fator de renovação do capital de giro. Sem a venda da safra atual, o produtor não possui meios de iniciar o próximo plantio.

Em diversas decisões recentes, tribunais estaduais têm reconhecido essa essencialidade. O TJ/GO, por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 5453447.63.2023.8.09.0082 (TJ-GO, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Prata, julgado em 23/11/2023), **entendeu que grãos apreendidos em fazenda em recuperação judicial não poderiam ser objeto de arresto, pois comprometeriam a continuidade da atividade econômica. Situação semelhante foi analisada no caso de Caiapônia/GO (jun/2025), com decisão do Desembargador Átila Naves Amaral (TJ/GO, 1ª Câmara Cível- autos AI 5302233.37.8.09.0023) no mesmo sentido.** [8](#)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Os defensores dessa corrente argumentam que a proteção dos grãos garante a sobrevivência econômica da empresa rural, impede a descapitalização abrupta e assegura os princípios do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, especialmente a preservação da atividade produtiva e dos empregos.

5. O Papel da Lei 11.101/2005

A Lei de Recuperação Judicial tem como objetivo, nos termos do art. 47 [9](#), permitir a superação da crise econômica do devedor, preservando a atividade econômica, os empregos e o interesse dos credores.

A lei foi destinada (interpretação atual) a permitir que a empresa viável, mas em dificuldades, tivesse um instrumento legítimo para renegociar suas dívidas e reestruturar a operação, com o objetivo de fazer valer a sua viabilidade, com a manutenção da atividade. Isso acarreta a preservação da unidade produtiva e dos benefícios sociais dela decorrentes, como a preservação do emprego, a arrecadação de tributos, a manutenção e criação de relações empresariais e civis, todos estes elementos de circulação de riquezas imprescindíveis à economia do país.

De fato, o que importa é a forma como o produtor rural se comporta, se ele atua inserido na cadeia do agronegócio, independentemente do tamanho e volume da operação. Uma vez sendo participante da cadeia agroindustrial, numa visão econômica do contexto no qual inserido, ele atua como coordenador dos fatores de produção, merecendo a designação de empresário, para cumprimento de ônus e obrigações e usufruto de benefícios.

Particularmente em relação ao tema objeto deste artigo, o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 [11](#) veda a retirada de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa durante o período de suspensão das execuções. A discussão, portanto, não é apenas jurídica, mas econômica e estrutural: **é razoável considerar o grão como essencial para a continuidade do ciclo rural?**

6. Conclusão

A reestruturação do Agronegócio precisa superar velhas discussões e adaptar-se à realidade econômica na qual está inserida, uma vez que a sua constante evolução tem sido relevante fator de crescimento econômico e social do país.

A proteção ao crédito é importante. Entretanto, os financiadores precisam assumir maior responsabilidade na análise dos riscos relacionados a determinado produtor rural e sua atividade, bem como devem demonstrar a viabilidade econômica de execução de uma garantia aos invés de um procedimento de renegociação, cuja consequência pode ser o cenário de comprometimento da própria existência do agente econômico rural e até o recebimento de crédito futuro, considerando as vicissitudes ocorridas no caso concreto, muitas delas relacionadas à sazonalidade e aos aspectos climáticos extraordinários que influenciaram diretamente numa produtividade abaixo da esperada.

Todavia, é importante ressaltar que ao produtor rural compete o ônus de bem especificar a porcentagem sobre a qual cada parte da sua produção está destinada, dentro do universo de informações que deve prestar não somente para instruir seu eventual processo de recuperação judicial, mas, de forma antecedente, para operar nos sistemas agroindustriais, já que o agribusiness é uma realidade e deve haver conformação da atividade realizada com as necessidades de gestão e documentação profissional relativa ao exercício de empresa, mormente diante da realidade de um sistema agroindustrial 5.0. [12](#)

Também há necessidade de se observar maior responsabilidade dos demais agentes da cadeia de produção, ao lado dos produtores rurais e dos agentes financiadores, mediante a adoção de estruturas organizadas com incorporação de medidas de compliance para garantir transparência e confiabilidade das informações, já que estamos tratando de um universo empresarial, com complexidade de operações e contratos.

Infelizmente, diante de todo o contexto apresentado, o debate acerca da natureza jurídica dos grãos não tem sido aprofundado de maneira apropriada. Isso porque eles podem assumir diversas características na mesma operação agroindustrial, seja como produto final a ser comercializado, seja como parte afetada da produção que esteja funcionando como garantia de financiamento contraído no passado, seja como excedente voltado a se prestar como garantia de futuro financiamento a ser obtido para o custeio de safra futura a ser engendrada.

A depender da interpretação adotada, podem surgir consequências significativas para a viabilidade da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

atividade agrícola e a segurança das relações de crédito no setor.

Neste artigo, procurou-se apresentar as principais perspectivas em torno da controvérsia, abordando tanto os fundamentos jurídicos e econômicos utilizados para defender a essencialidade dos grãos quanto os argumentos contrários, que os tratam como ativos disponíveis à satisfação dos credores.

Os compromissos acima apontados, bem como a correta avaliação sobre a afetação da produção em debate é importante para uma correta avaliação do crédito a ser tomado, bem como para os demais agentes que integram o ambiente de agronegócio, diante do profissionalismo exigido e da complexidade que engloba todas as atividades relacionadas.

Independentemente do posicionamento adotado, é fundamental que a aplicação da Lei 11.101/2005 [13](#) leve em consideração a realidade dinâmica e complexa do agronegócio brasileiro, respeitando o equilíbrio entre a proteção do produtor rural diligente com seus ônus e obrigações e a segurança jurídica dos agentes financiadores, os quais, com a precedente transparência e profissionalismo que devem resultar da atividade agropecuária, precisam atuar com responsabilidade na concessão do crédito e estarem dispostos a negociar diante de circunstâncias que demandem a reestruturação da dívida.

Há decisões recentes nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Paraná:

Ementa: Direito processual civil e direito empresarial. Agravo de instrumento.

Suspensão de atos de constrição sobre safra de soja e milho essencial à recuperação judicial. Recurso não provido . I. Caso em

exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão imediata de atos de constrição e expropriação sobre a safra de soja 2024/2025, reconhecendo a essencialidade dos bens para a recuperação judicial dos agravados, em razão de pedido da Agravante, que alegou a extraconcursalidade de seu crédito e a inadequação da suspensão total das medidas constritivas. II . Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a imediata suspensão de atos de constrição e expropriação sobre a safra de soja 2024/2025, reconhecida como bem essencial, deve ser mantida, considerando a alegação da cooperativa de que seu crédito é extraconcursal e que a suspensão é prematura. III. Razões de decidir 3 . A decisão do Juízo Universal da Recuperação Judicial reconheceu a essencialidade das safras, o que impede a constrição dos bens.4. A competência para deliberar sobre atos expropriatórios e a essencialidade dos bens é do Juízo da recuperação judicial, mesmo que o crédito seja considerado extraconcursal.5 . A suspensão de atos de constrição é necessária para preservar a função social da empresa e garantir a efetividade do plano de recuperação.6. O crédito da agravante decorre de uma relação contratual de mercado e está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. IV . Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e não provido.Tese de julgamento: Nos casos de recuperação judicial, mesmo quando o crédito é considerado extraconcursal, a realização de atos de constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial depende da autorização do Juízo da recuperação judicial, visando à preservação da função social da empresa e à efetividade do plano de soerguimento.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art . 47; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, III, e 49; CPC/2015, art. 1 .022.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 202.142/SP, Rel. Min . Humberto Martins, Segunda Seção, j. 18.06.2024; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0133632-67



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

.2024.8.16.0000, Rel. Desembargadora Luciane Bortoleto, j. 05.04.2025; TJPR, AgInt nos EDcl no CC nº 193.948/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 29.08.2023; TJPR, 20ª Câmara Cível, 0037559-67.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Fabio Marcondes Leite, j. 02.02.2024; Súmula nº 581/STJ.(TJ-PR 00194859120258160000 Bela Vista do Paraíso, Relator.: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 16/07/2025, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2025)

Da mesma forma julgou o TJMT. Mencionei abaixo apenas alguns trechos importantes da decisão proferida pelo Desembargador Dirceu dos Santos, com relação a essencialidade dos semoventes:

"Julgado em: 05/07/2024 Publicado em: 05/07/2024 Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Privado Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Classe Feito: CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO Relator: DIRCEU DOS SANTOS Ação: DIREITO CIVIL (899) \ Empresas (9616) \ Recuperação judicial e Falência (4993) Tipo do Processo: Cível Assunto: Recuperação judicial e Falência AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1017757-70.2024 AGRAVANTES: ANA LADICE CARVALHO MESQUITA GARCIA CORREA E OUTRO.

Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.

Para sua regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), seja grãos ou na sua atividade pecuária (boi gordo), os agravantes necessitam de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos semoventes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino.

Importante observar que apesar de o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, ter decidido pelo afastamento da essencialidade dos grãos, é preciso se atentar para o princípio da preservação da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

empresa, que fundamenta a Lei n. 11.101/2005, ao descrever que a recuperação judicial objetiva promover a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Dessa forma, não declarar a essencialidade dos grãos e, por conseguinte, permitir que sejam retirados da posse dos recuperandos, é impedir que estes exerçam sua atividade empresarial, impossibilitando, com isso, o soerguimento da atividade rural.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. **No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.** IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." Destaquei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).

Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira dos recuperandos, como os bens móveis, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção (**incluindo os grãos**), é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores.

Evidente, portanto, a essencialidade também dos grãos comprometidos em contratos de entrega futura.

Nessa toada, a manutenção da posse dos requerentes sobre os grãos comprometidos em contratos de entrega futura, além daqueles bens acima declarados essenciais (bens relacionados às f. 479), em que foram comprovados a propriedade, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusivo, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse do requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos grãos comprometidos em contratos de entrega futura.**

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial **OURIVES MARQUES ADVOGADOS E CONSULTORES**, inscrita no CNPJ n. 49.866.089/0001-62, neste ato representada pelo sócio Guilherme Suriano Ourives, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS, sob n.º 17.850, com escritório profissional na Rua Piratininga, n. 376, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-240, telefone: (67) 3253-7332 e 98403.0701, email: **aj.felipebackes@ourivesmarques.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*.

Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação no DJ/MS da concessão da tutela cautelar (02/04/2026 – certidão de f. 371-373), de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".*

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no endereço da Rua Piratininga, n. 376, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-240, telefone: (67) 3253-7332 e 98403.0701 ou no email: **aj.felipebackes@ourivesmarques.com.br** , quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ presente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para **contestar** em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(**replica**) em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o **Administrador** deverá ser intimado para apresentar seu **parecer**, bem como o **Ministério Público**, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial: **aj.felipebackes@ourivesmarques.com.br** , a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Das Certidões Negativas de Debitos.

Ressalta-se que o devedor devera apresentar as certidões (CNDs), transações tributarias ou provar que protocolou junto ao fisco pedido de parcelamento dos debitos fiscais, logo apos a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (AGC), sob pena de convalidação em falencia.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência))*), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.

O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link <https://abrir.link/Ymzxj>

Proceda-se a alteração da classe processual para constar "Recuperação Judicial".

Proceda-se a atualização do valor da causa para R\$ R\$ 14.598.825,80 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

cinco reais e oitenta centavos)(f. 438).

Determino a exclusão do segredo de justiça.

Ratifico a decisão que concedeu a gratuidade da justiça às f.

346-350.

Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 12 de agosto de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente